



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER JURÍDICO

Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022

EMENTA: Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Câmara Municipal de Tapurah, com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO 03/2022 – Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Câmara Municipal de Tapurah, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, seus anexos e estudo técnico preliminar.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Instruem os autos processo licitatório Estudo técnico preliminar e estimava de preço juntamente com pesquisas diretamente a fornecedor e preços públicos, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV); Modelo de Procuração (Anexo V); Modelo de Declarações - Condições de Habilitação; Concordância com o Edital; Declaração Art. 7, XXXIII, CF Declaração art. 299 CP (Anexo VI); e Modelo Declaração Micro e Empresa de Pequeno Porte (Anexo VII).



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Por meio da Portaria 02/2022 alterado pela portaria 23/2022 houve a nomeação da comissão de licitação e do pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

É o relatório.

Manifesto-me, como determina o artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Estudo Técnico Preliminar; 2) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 3) Portaria de nomeação da comissão de licitação e pregoeiro oficial; 4) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 5) pesquisa de interesse e levantamento de preços.

O Pregão Eletrônico tem previsão no Decreto nº 10.024/2019 c/c a lei 10.520/2002 c/c o art. 15, II da Lei 8.666/93, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Feitas essas considerações, passamos a análise do sistema de registro de preços adotado neste processo licitatório, **nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o Decreto Estadual 840/2017 que disciplina o sistema de Registro de preço no Estado de Mato Grosso, assim como não há legislação municipal sobre o assunto, foi utilizado como base a regulamentação federal normas gerais e a suplementar estadual sobre o sistema de registro de preços.

O Decreto 7.892/2013 prevê que o sistema de registro de preço pode ocorrer na modalidade concorrência tipo menor preço e na modalidade pregão, conforme prevê o art. 7º do referido decreto federal:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Pois bem, como existe previsão legal para o sistema de registro de preços por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, quanto a escolha desse procedimento, deve-se lembrar que se trata de uma modalidade que visa suprir as necessidades do poder público onde não é possível dimensionar com exatidão o quantitativo necessário para atender a demanda do poder público assim se faz um sistema de registro de preços ou a administração pública não esta obrigada a comprar todo o quantitativo estimado na licitação, no entanto deve-se pautar em uma licitação pela razoabilidade e proporcionalidade quanto nos últimos anos foram adquiridos de determinado produto e serviço para que não haja uma estimativa super estimada quanto a realidade local da administração.

Quanto a adesão a ata de registro de preços por terceiros §4º e 4-A do art. 22 do Decreto 7.892/2013 estabelece o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Já o Decreto Estadual 840/2017, no seu art. 75, §4º dispõe o seguinte quanto adesão a ata de registro de preços:

Decreto Estadual 840/2017



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Pois bem, para aquisições o art. 75, §4º do Decreto Estadual 840/2017 estabelece que é possível que o instrumento convocatório permita adesões caronas à ata de registro de preço até o quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preço, independente do número de órgão não participantes que aderirem.

Assim no presente edital existe a previsão para adesão de terceiros na modalidade “carona” no item 14.7 do edital (DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO), devendo o órgão gerenciador que é a Câmara Municipal de Tapurah verificar os limites de adesão antes de autorizar uma adesão por um terceiro interessado.

No presente caso a licitação levou em consideração a necessidade de manter a integridade dos arquivos digitais da Instituição, visando à prevenção de incidentes e extravio destas informações. A contratação deste serviço consiste no uso de ferramentas para auxiliar no gerenciamento de backup, assim como elaboração de rotinas de cópias de segurança para o ambiente em questão, garantido e reduzindo na perda de dados e informações sensíveis.

A presente contratação tem como estimativa de preço o valor de R\$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na resolução de consulta nº 17/2015TP determina que nas licitação de produtos e serviços cujo os itens ou lotes perfaçam isoladamente o valor de até 80 mil reais deverá a licitação ocorrer exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal dispositivo não deve-se aplicar quando houver legislação local indicando outro valor, devendo sempre prevalecer a legislação local, nesse sentido:

Resolução de Consulta nº 17/2015-TP (DoC, 11/11/2015). licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas. 1. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública.

2. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47, da Lei.

3. Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006.

4. As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.

5. É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006) nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam, isoladamente, o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valores diferentes, aprovado por lei;

6. Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral;

7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. **8.** É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC nº 123/06, com o artigo 24, da Lei nº 8666/93.

9. Diante da inexistência de norma geral da União, acerca do procedimento a ser adotado, no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07.

10. É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º, do art. 48, da LC nº 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional. (**grifo nosso**)

Pois bem, a presente licitação não ocorrerá exclusivamente para ME e EPP, uma vez que essa restrição pode gerar prejuízo a administração, pois não se trata do valor da contratação, mas sim da garantia da proteção dos dados a serem armazenados em nuvem, são dados sensíveis que ficarão em poder da empresa contratada, assim a exclusividade para ME e EPP pode prejudicar a contratação, não devendo se aplicar a presente licitação de forma exclusiva para ME e EPP nos termo do inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123/2000:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

I - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

Considerando a justificativa feita no parágrafo anterior a presente contratação por mais que seja inferior ao valor de 80 mil está na exceção para não se realizar processo licitatório exclusivo tendo em vista o objeto a ser contratado.

Na fase interna da licitação houve menção do objeto a ser contratado, assim por se tratar de dados sensíveis e importantes para administração público não seria cabível no presente caso a licitação exclusiva para ME e EPP

Compreende-se assim que mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas **contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato**, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público. Mas é fundamental que a Administração demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

No que se refere a garantia contratual, tendo em vista que será pago somente com execução do serviço de forma mensal, não se faz necessário essa garantia, sendo suficiente a exigência de qualificação econômico financeiro demonstrando a liquidez da empresa para execução do objeto contratual.

Pois bem, a presente licitação não possui cota parte a para ME e EPP, uma vez que por ser contratação global, não é possível o fracionamento da licitação, devendo ser feita



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

a contratação global de uma única empresa, de qualquer forma está se garantindo tratamento diferenciado para ME e EPP nos termo da LC 123/2006.

Pela descrição dos objetos e pela justificativa apresenta, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio o Registro de Preço do Pregão Eletrônico 03/2022 para atender a demanda atual da Câmara Municipal.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 10.520/02, dos Decretos Federais n°s 3.555/00 (regulamentação do Pregão) e a lei 8.666/93 com suas alterações.

O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei n° 8.666/93.

Em relação à minuta de contrato e Ata de Registro de Preços, verifica-se que atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§1º ao 5º, e artigo 55, e incisos da lei 8.666/93, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 8.666/93 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do **Pregão Eletrônico n° 03/2022**.

É o parecer, S.M.J.

Tapurah – MT, 28 de setembro de 2022.

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697